

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: pgxjiugv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2026 Projeto de lei nº 583/2026 Protocolo nº 4091/2026 Processo nº 1528/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Alex Sandro</p>		

Institui diretrizes para ações de incentivo ao esporte comunitário e de promoção da inclusão social por meio da prática esportiva no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

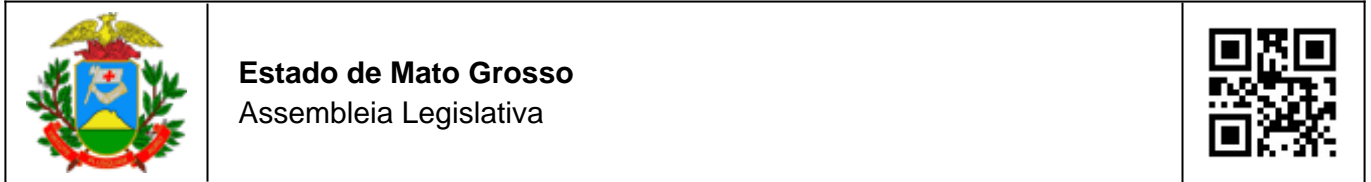
Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para ações de incentivo ao esporte comunitário e promoção da inclusão social por meio da prática esportiva no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As disposições desta Lei possuem natureza normativa geral, programática e orientativa, observadas as competências administrativas dos órgãos estaduais e a legislação federal aplicável.

Art. 2º São diretrizes das ações previstas nesta Lei:

- I – incentivo à prática esportiva como instrumento de inclusão social e promoção da cidadania;
- II – estímulo à integração entre esporte, educação, cultura e convivência comunitária;
- III – incentivo à utilização adequada de espaços públicos destinados ao esporte e lazer;
- IV – promoção de ações esportivas voltadas à prevenção da vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens;
- V – incentivo ao esporte comunitário, amador e recreativo;
- VI – estímulo à promoção da cultura de paz e convivência social por meio do esporte;
- VII – incentivo à participação da comunidade em atividades esportivas e recreativas;
- VIII – promoção da acessibilidade e inclusão nas atividades esportivas comunitárias.

Art. 3º Para implementação das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser promovidas, observadas a



conveniência e oportunidade administrativas:

- I – campanhas educativas e institucionais relacionadas à prática esportiva;
- II – atividades esportivas comunitárias e recreativas;
- III – eventos esportivos de caráter educacional, social ou comunitário;
- IV – ações de incentivo à participação de crianças, adolescentes e jovens em práticas esportivas;
- V – atividades voltadas à integração comunitária por meio do esporte;
- VI – ações de conscientização acerca dos benefícios físicos, sociais e emocionais da prática esportiva;
- VII – incentivo à utilização de espaços públicos destinados ao esporte e lazer.

Art. 4º O Poder Público poderá incentivar cooperação institucional com:

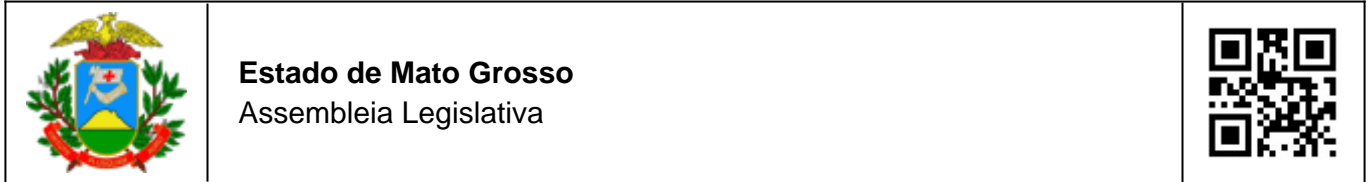
- I – municípios;
- II – instituições de ensino;
- III – entidades esportivas;
- IV – associações comunitárias;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – federações, ligas e clubes esportivos;
- VII – entidades voltadas à promoção de atividades esportivas e recreativas.

Art. 4º-A O Poder Público poderá incentivar a utilização compartilhada de espaços esportivos existentes em escolas públicas estaduais para realização de atividades esportivas, recreativas, educacionais, sociais e comunitárias promovidas por associações, projetos sociais, entidades esportivas, organizações da sociedade civil ou grupos comunitários voltados ao atendimento da população local.

§ 1º A utilização dos espaços de que trata o caput observará:

- I – a conveniência e oportunidade administrativas;
- II – as normas de segurança, funcionamento e organização das unidades escolares;
- III – a preservação do patrimônio público;
- IV – o interesse público e social;
- V – a compatibilidade com as atividades educacionais regulares.

§ 2º Poderá ser priorizado o apoio a ações esportivas comunitárias destinadas a crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade social.



§ 3º O disposto neste artigo poderá ocorrer mediante cooperação institucional entre escolas públicas, associações comunitárias, entidades esportivas, municípios, organizações da sociedade civil e demais instituições relacionadas à promoção do esporte comunitário e inclusão social, observada a legislação aplicável.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei observarão:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – os princípios da eficiência administrativa e interesse público;
- III – as competências constitucionais e legais dos órgãos estaduais;
- IV – a legislação federal relacionada ao esporte, lazer, infância, juventude e inclusão social.

Art. 6º Esta Lei não implica:

- I – criação obrigatória de programas governamentais;
- II – criação de cargos, funções ou estrutura administrativa;
- III – instituição de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV – vinculação orçamentária específica;
- V – atribuições administrativas compulsórias ao Poder Executivo.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma integrada com políticas públicas já existentes relacionadas ao esporte, lazer, cidadania e inclusão social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais voltadas ao incentivo do esporte comunitário e à promoção da inclusão social por meio da prática esportiva no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O esporte possui reconhecida relevância social, educacional e comunitária, constituindo importante instrumento de promoção da cidadania, convivência social, cultura de paz e desenvolvimento humano, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

A prática esportiva contribui para fortalecimento da integração comunitária, ocupação saudável de espaços públicos e incentivo à participação social, além de representar ferramenta complementar de prevenção à violência e estímulo ao desenvolvimento físico, emocional e social.

A proposta também busca incentivar a integração entre escola, comunidade e esporte social, estimulando a utilização compartilhada de espaços esportivos públicos de forma organizada, responsável e compatível com as atividades educacionais, fortalecendo ações comunitárias voltadas à inclusão social, cidadania, prevenção da vulnerabilidade juvenil e valorização da convivência comunitária.



A presente proposta busca fortalecer diretrizes de incentivo ao esporte comunitário e recreativo, respeitando integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

O texto foi estruturado com natureza normativa geral, programática e orientativa, sem criação de programas obrigatórios, cargos públicos, estruturas administrativas, despesas continuadas ou ingerência direta na organização interna do Poder Executivo, observando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de leis autorizativas e de diretrizes gerais.

A matéria encontra fundamento nos arts. 6º, 23, V, 24, IX e 217 da Constituição Federal, que reconhecem o esporte como direito social e estabelecem o dever estatal de fomentar práticas esportivas formais e não formais.

Trata-se de medida de relevante interesse público e social, alinhada aos princípios constitucionais da promoção da cidadania, inclusão social e valorização do esporte como instrumento de desenvolvimento humano e comunitário.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2026

Alex Sandro
Deputado Estadual